

# **A inconstitucionalidade da criminalização do lenocínio no Brasil**

## *The unconstitutionality of the criminalization of pimping in Brazil*

Alessandra Margotti dos Santos Pereira

Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG (2016). Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas (2013). Bolsista Capes. alemargotti@hotmail.com

Túlio Vianna

Pós-Doutor em Direito pela Università di Bologna (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2006). Professor Adjunto de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito. Advogado. prof@tuliovianna.org

**Recebido em:** 28.02.2018

**Aprovado em:** 29.04.2019

Última versão dos autores: 10.06.2019

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar a inconstitucionalidade da criminalização do lenocínio no Brasil, a partir de levantamento bibliográfico e análise de dados empíricos já produzidos. Considerando-se que a prostituição é uma ocupação legal reconhecida pelo Estado, acredita-se que sua equiparação a formas de exploração sexual afeta diretamente direitos fundamentais básicos das pessoas envolvidas no comércio sexual, mormente as liberdades sexual e de profissão e a livre-iniciativa. Procurou-se demonstrar que tal criminalização não possui qualquer fundamento constitucional, sendo baseada em aspectos morais, os quais devem ser afastados do Direito Penal. Tal constatação se mostra especialmente relevante, já que milhares de prostitutas não têm sua profissão reconhecida, mas, ao contrário, marginalizada pelo próprio Estado, que lhes mitiga direitos humanos, sociais, trabalhistas e civis.

**Palavras-chave:** Prostituição – Lenocínio – Inconstitucionalidade – Legalização – Estado Democrático de Direito.

**Abstract:** The present article aims to demonstrate that the criminalization of the pimping activity in Brazil is unconstitutional, based on a bibliographical survey and analysis of empirical data already produced. Considering that prostitution is a legal occupation recognized by the

State, it is believed that its assimilation to forms of sexual exploitation directly affects basic fundamental rights of those involved in the sex trade, especially their sexual and occupational freedoms and their right to enterprise. It is intended to demonstrate that such criminalization does not have any constitutional foundation, being sustained only by moral aspects, which should be removed from the Criminal Law. This finding is specially relevant since thousands of prostitutes are not recognized by their profession, but rather marginalized by the State itself, which mitigates their human, social, labor and civil rights.

**Keywords:** Prostitution – Pimping – Unconstitutionality – Legalization – Democratic State.

## 1. Introdução

Atualmente, no Brasil, a prostituição é reconhecida como ocupação lícita e está elencada na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>1</sup>. Já a atividade empresarial de intermediar as relações sexuais de profissionais do sexo com clientes é considerada crime de lenocínio.

O lenocínio é definido tradicionalmente como a prática delitiva que consiste em movimentar ou se envolver de modos variados com a prostituição “ou outra forma de exploração sexual” ainda que não haja sequer o intuito de lucro<sup>2</sup>.

O Código Penal Brasileiro, ao tratar do tema, lamentavelmente não distingue a atividade de *prostituição*, exercida livremente por pessoas maiores e capazes, da *exploração sexual*, exercida por meio de violência ou engano ou imposta a menores e incapazes.

Ao dar tratamento jurídico idêntico a situações completamente diferentes, dificulta o combate rigoroso das gravíssimas condutas criminosas de exploração sexual e, ao mesmo tempo, segrega profissionais do sexo, majoritariamente do sexo feminino<sup>3</sup>. Ao criminalizar o lenocínio,

---

<sup>1</sup> 5198-05 – Profissional do sexo. Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. Descrição Sumária: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão (Disponível em: [www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf]. Acesso em: 14.01.2018).

<sup>2</sup> Capítulo V, Título IV, do Código Penal Brasileiro – “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Artigos 227 a 230. Artigos 231 e 231-A foram revogados pela Lei 13.344/2016, que incluiu o artigo 149-A, dispondo sobre o tráfico de pessoas para diversos fins, inclusive, exploração sexual.

<sup>3</sup> COELHO, Sonia; FARIA, Nalu; MORENO, Tica. *Prostituição: uma abordagem feminista*. Fundação Heinrich Böll. 2013. p. 4-5; FARIA, Márcio Gustavo Senra. *A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Orientador: Prof. Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento. 2013. p. 119 e 270; TAMPEP VIII. *Sex work, migration and health – A report in the Intersections of legislations and policies regarding sex work, migration and health in europe*. Amsterdam: TAMPEP International Foundation, 2009. Disponível em: [www.tampep.eu]. p. 85. Acesso em: 17.01.2018; MUNK,

indiretamente, a lei obriga prostitutas a trabalharem sozinhas e nas ruas, ameaçadas não só pela violência e descaso públicos, como também pela perda de diversos direitos constitucionais, civis e trabalhistas.<sup>4</sup>

O artigo 5º, XIII, da Constituição brasileira consagra o princípio constitucional da liberdade de trabalho ao estabelecer que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Lado outro, um dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil é a livre iniciativa, garantida já no artigo 1º, IV, da Constituição da República e reafirmada mais a frente, no parágrafo único do artigo 170 do texto constitucional, que determina que: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Finalmente, a mesma Constituição da República garante em seu art. 5º, VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”.

Com base nesses três princípios constitucionais, é forçoso reconhecer que: 1) uma pessoa maior e capaz é livre para escolher sua profissão, desde que respeite a lei; 2) uma pessoa maior e capaz é livre para comercializar bens e serviços que atendam às demandas da população, desde que respeite a lei; e o mais importante: 3) a lei não pode restringir os direitos 1 e 2 por motivos exclusivamente religiosos ou morais.

No presente artigo será demonstrado que: 1) uma pessoa maior e capaz deve ser livre para se prostituir e ganhar a vida com esta profissão; 2) deve ser livre para empreender, contratando profissionais do sexo maiores e capazes para prestarem serviços sexuais a clientes maiores e capazes; 3) a lei penal brasileira criminaliza indevidamente a liberdade constitucional 2, impedindo diretamente o livre exercício da liberdade 1 por motivos de ordem exclusivamente moral, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional.

---

Veronica. Em breve uma Europa livre de prostituição?. In: SIMÕES, Soraia Silveira; SILVA, Hélio R. S., MORAES, Aparecida Fonseca (Org.). *Prostituição e outras formas de amor*. Rio de Janeiro: Editora da UFF. 2014. p. 62; DORÉ, Louis. *Major study reveals common misconceptions about sex workers*. Indy100. 2016. Disponível em: [[www.indy100.com/ article/ major-study-reveals-common-isconceptions-about-sex-workers--ZJZ73pzlvlg](http://www.indy100.com/article/major-study-reveals-common-isconceptions-about-sex-workers--ZJZ73pzlvlg)]. Acesso em: 17.01.2018.

<sup>4</sup> Importante ressaltar que se opta aqui por utilizar a expressão prostitutas para referenciar a profissionais do sexo, a despeito de ser um debate abrangente, que beneficia também trabalhadores sexuais homens. Porém, leva-se em consideração, como já mencionado, ser uma atividade majoritariamente exercida por mulheres, cis e trans, e por serem elas as mais afetadas pelas mazelas que acometem a profissão.

## 2. Antecedentes históricos da criminalização no Brasil

As Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, foram as primeiras leis que vigoraram inteiramente no país após a chegada dos portugueses com toda sua estrutura cristã católica pré-reforma<sup>5</sup>. À época, direito e moral eram completamente interligados; Batista Pereira já ressaltava, em 1932, que o Direito Penal era, desde os primórdios, “um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia crime com o pecado [...]”.<sup>6</sup>

As ordenações previam punição para uma conduta que atualmente se aproxima do estupro: aquele que “dormisse” com qualquer mulher, contra sua vontade, seria condenado à pena de morte. A lei, porém, ressaltava que, se a mulher fosse prostituta ou escrava, o agressor só morreria se o Estado permitisse, em um nítido julgamento moral da vida sexual da prostituta, equiparada para estes efeitos a uma escrava<sup>7</sup>. Já havia, à época, previsão criminal para a figura do rufião<sup>8</sup>, sumindo no código seguinte, que nada estabeleceu sobre lenocínio.

O Código Criminal do Império do Brasil, sancionado em 1830, em sua tipificação também referente à conduta de estupro, previa pena de três a 12 anos se a vítima fosse mulher “honesta”, e de um mês a dois anos se fosse prostituta ou escrava. A pena máxima do estupro de prostituta era inferior à pena mínima do crime praticado contra mulher honesta, mantendo-se a diferenciação da tutela penal, em função de um julgamento moral das vítimas.<sup>9</sup>

Já o diploma seguinte, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, cuja vigência iniciou em 1890 influenciada pela Proclamação da República, apresentou a origem da figura do lenocínio, já

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d’el Rei D. Filipe, o Primeiro. São Paulo: Saraiva, 1957. p. 14; SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de direito penal*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. p. 298; VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de direito penal*. Parte geral. Belo Horizonte: Del Rey. 1997. p. 53.

<sup>6</sup> PEREIRA, Batista. Apud PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Jalovi. 1980. p. 6-7.

<sup>7</sup> Título XVIII – Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. Porém, quando for com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado. E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para à dita força dérajuda, favor ou conselho (*Livro Quinto das Ordenações Filipinas*. In: PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 29. Ordenações Filipinas. Disponível em: [www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1184.htm]. Acesso em: 18.01.2018.

<sup>8</sup> *Dos ruffiães e mulheres solteiras*

Defendemos que nenhuma pesssoa tenha manceba teúba em mancebia, de que receba bemfazer ou ella delle. E o que o contrario fizer, assi elle, como ella, sejam açoutadas publicamente pelo lugar, em que isto fôr; e elle será degradado para Africa, e ella para o Couto de Castro-Marim até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis, para quem os accusar (PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 40).

<sup>9</sup> Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. [...] Se a violentada for prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos (Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html]. Acesso em: 19.01.2018).

bem próxima da atual. Expressões como “desejos desonestos” e “abusando da fraqueza ou miséria” de mulheres, claramente denotavam o sexo casual como reprovável e a mulher prostituta como vítima, fraca, miserável, além de muito diferente e distante da mulher “honesta”.<sup>10</sup>

Finalmente, veio o Código Penal Brasileiro de 1940, que vige atualmente e, apesar de algumas reformas consideráveis, especialmente a da Lei 12.015/2009, mantém arraigados elementos próprios de julgamentos morais, entre os quais os crimes relacionados ao lenocínio, como será visto adiante.<sup>11</sup>

Nos últimos anos têm tramitado no Congresso Nacional diversos projetos versando sobre prostituição, direta ou indiretamente<sup>12</sup>. Entre eles, dois têm se destacado por sua repercussão popular. O primeiro, o PL 377/2011, proposto pelo Deputado Federal João Campos<sup>13</sup>, do PRB/GO, visa criminalizar não só as pessoas que praticam lenocínio, como também os clientes que contratam a atividade sexual. E o segundo, em extremo oposto, o PL 4.211/2012, apresentado pelo Deputado Jean Wyllys<sup>14</sup>, do PSOL/RJ, pretende, em termos gerais, rever a lei penal para definir o que é exploração sexual, no intuito de impedir sua confusão com a prostituição livre e consentida e, posteriormente, regulamentar a atividade<sup>15</sup>. Ambos os projetos se encontram estagnados.<sup>16</sup>

Esses projetos são fundamentalmente divergentes devido às perspectivas de tratamento da prostituição adotadas, quais sejam, neoabolicionista e laboral, respectivamente. Na atualidade, são cinco as formas legais de atuação estatal diante da atividade sexual remunerada. A seguir, cada uma delas serão analisadas.

---

<sup>10</sup> Conferir artigos 277 e 278 em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html]. Acesso em: 18.01.2018.

<sup>11</sup> Para mais informações, conferir: MARGOTTI, Alessandra. Criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio: a herança moralista da legislação penal brasileira. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 66, jul.-set. 2017. p. 139-177.

<sup>12</sup> Disponível em: [www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:1:3]. Acesso em: 19.01.2018.

<sup>13</sup> Projeto e tramitação disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833]. Acesso em: 19.01.2018.

<sup>14</sup> Projeto e tramitação disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899]. Acesso em: 19.01.2018.

<sup>15</sup> Esse projeto foi elaborado em parceria com a puta ativista Gabriela Leite (forma como pedia para ser referenciada) e com a Rede Brasileira de Prostitutas, primeiro coletivo de prostitutas organizadas no intuito de lutar pelo reconhecimento da classe e garantia de direitos.

<sup>16</sup> Para mais informações sobre os projetos de lei referentes ao tema, conferir: ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalizar, abolir ou legalizar? Explorando as possibilidades de enquadramento jurídico da prostituição no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCrim*, São Paulo, v. 25, n. 138, dez. 2017. p. 305-340.

### 3. Os modelos legais no direito comparado

Antes de se adentrar nos problemas de fato que a criminalização do lenocínio apresenta, tão graves que a torna inconstitucional, imperioso apresentar os modelos legais mundialmente utilizados para lidar com a prostituição e o lenocínio, bem como de maneira não exaustiva, os principais pontos dos debates feministas a respeito do tema.

Cada país lida com o comércio sexual à sua maneira, tanto no aspecto legal quanto no político, de acordo com a forma como o vê. São três os modelos legais originais que tratam do tema, nomeadamente, o proibicionista, o abolicionista e o regulamentarista, tendo os dois últimos dado origem a novas vertentes, o neoabolicionista e o laboral, respectivamente.

O modelo proibicionista, como indica o nome, visa proibir o comércio sexual, punindo todas as pessoas envolvidas: a prostituta, o cliente e todas as pessoas ao redor que lucram com a prostituição alheia ou a facilitam de alguma forma. Considera a prostituição uma expressão máxima da imoralidade e da violência contra a mulher que, nesse caso, não é vista como vítima, mas também como criminosa. É uma perspectiva política reacionária e feminista ultrapuritana, que visa exterminar a atividade comercial sexual, em todas as suas formas<sup>17</sup>.

Atualmente, países como Estados Unidos<sup>18</sup>, China, Coreias do Sul e do Norte, Tailândia, Egito, África do Sul, entre outros, adotam-no<sup>19</sup>.

O modelo abolicionista, por sua vez, é assim denominado por pretender abolir a prostituição das sociedades contemporâneas. Concebe a prostituta como vítima do comércio sexual, que é sustentado por uma sociedade machista e patriarcal; a prostituição é presumida como sendo sempre uma violência sexual contra a mulher, independentemente de seu consentimento com a atividade. Por conta disso, defende a criminalização do lenocínio, das atividades que permeiam a prostituição, mas não da prostituta que, nesse modelo, é presumida como vítima, ainda que ela mesma não se considere assim. Na versão original desse modelo, o cliente também não é criminalizado, havendo em relação a ele uma mera reprovação moral<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> RIBEIRO, Fernando Bessa. Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. *Bagoas – Estudos Gays: gêneros e sexualidades*, n. 2. 2008. p. 20-25; ROMFELD, Victor Sugamoto. Os discursos sexistas e criminológicos nos sistemas de enquadramento jurídico da prostituição feminina. *Revista Jurídica Themis*, v. 1, 2013. p. 231-332; VILLAMIL, Antonio; SMITH, Stacie Reimer. Prostitution and sex work. *The Georgetown Journal of Gender and the Law*, v. 13, 2012. p. 337-340; WIJERS, Marjan. *Criminal, victim, social evil or working girl: legal approaches to prostitution and their impact on sex workers*. Presentation Seminario Internacional sobre Prostitución. Madrid 21-23 junio 2001, Instituto de la Mujer, UNED. 2004. p. 1-2.

<sup>18</sup> Com exceção de algumas regiões do Estado de Nevada.

<sup>19</sup> PROCON.org. Explore Pros & Cons of Controversial Issues. *100 Countries and Their Prostitution Policies*. 2009. Disponível em: [[http:// prostitution.procon.org/view\\_resource.php?resourceID=000772](http://prostitution.procon.org/view_resource.php?resourceID=000772)]. Acesso em: 20.01.2018.

<sup>20</sup> BARRETO, Letícia Cardoso. *Prostituição, gênero e sexualidade: hierarquias sociais e enfrentamentos no contexto de Belo Horizonte*. Dissertação apresentada à banca examinadora do Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Orientação: Prof. Dr. Marco Aurélio Máximo Prado. 2008. p. 50.

Já no modelo neoabolicionista, surgido mais recentemente, pugna-se pela criminalização dos clientes, além de rufiões/cafetões e demais pessoas envolvidas, sob o argumento de que devem ser eles os primordialmente punidos, por serem os verdadeiros movimentadores dessa violência a que as prostitutas, na visão deles, estão submetidas. As prostitutas não são criminalizadas, podendo, supostamente, trabalhar de modo autônomo<sup>21</sup>. Na prática, esse modelo mais se aproxima do proibicionista, pois, indireta e sorrateiramente, visa impedir que a prostituição ocorra, posto que, claramente, sem demanda, a oferta restará prejudicada.

Tanto o neoabolicionismo quanto o abolicionismo pretendem proteger a prostituta, que, sob essas perspectivas, não possuiria capacidade de perceber a violência que a acomete e reconhecer a própria opressão a que estaria submetida. Uma visão paternalista do Estado que impõe um papel de vítima a quem não se considera como tal.

O Brasil adota o modelo abolicionista, assim como Argentina, Chile, Itália, Reino Unido, Irlanda, Hungria, Dinamarca e outros. Já o modelo neoabolicionista, muito mais novo, é adotado na Suécia, onde surgiu, em 1999, e em outros países, como Canadá, Noruega, Índia, Islândia e, recentemente, na França<sup>22</sup>.

O modelo regulamentarista, por outro lado, não criminaliza ninguém relacionado ao comércio sexual, mas também não reconhece a atividade como profissional. Enxerga a prostituição como um mal moralmente reprovável, mas que não pode ser erradicado da sociedade. Em razão disso, defende que deva ser controlada e limitada, para que não prejudique ou incomode a coletividade. Trata a prostituição apenas como uma atividade moralmente repreensível, mas não legalmente condenável, e não sustenta sua eliminação por vê-la como “necessária” e inerente a qualquer sociedade. Defende a criação de políticas sanitárias e de controle da prostituição.<sup>23</sup>

Por fim, o modelo que pode ser considerado uma evolução do regulamentarista, o laboral. Também conhecido como descriminalizador, prevê a total retirada da atividade da prostituição e do lenocínio do âmbito penal, não criminalizando nenhuma atividade relacionada<sup>24</sup>, e a sua

---

RIBEIRO, Fernando Bessa. Op. cit., p. 20-25; ROMFELD, Victor Sugamoto. Op. cit., p. 233-335; WIJERS, Marjan. Op. cit., p. 2-4.

<sup>21</sup> CHUANG, Janie A. Rescuing trafficking from ideological capture: prostitution reform and anti-trafficking law and policy. *University of Pennsylvania Law Review*, 158 U. Rev. 1655 (2009-2010). p. 1665; CORRÊA, Sônia. Prostituição, normas e conceitos: a dimensão transnacional. *Análise do contexto da prostituição – Em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil. Levantamento nacional e contexto internacional*. ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS. 2013. p. 29; TAVARES, Manuela. Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista. 2010. p. 4. Disponível em: [www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod\_dados=892]. Acesso em: 20.01.2018.

<sup>22</sup> PROCON.org. Op. cit. Acesso em: 20.01.2018.

<sup>23</sup> BARRETO, Letícia Cardoso. Op. cit., p. 48; PISCITELLI, Adriana. *Exploração sexual, trabalho sexual: noções e limites*. Seminário Corpos, sexualidades e feminilidades, UERJ, Rio de Janeiro, setembro de 2012. p. 5-8; WIJERS, Marjan. Op. cit., p. 4.

<sup>24</sup> Exceto se envolver violência, fraude ou pessoas menores e incapazes, o que deixaria de ser considerada a atividade profissional de prostituição e passaria a ser exploração sexual.

regulamentação no âmbito trabalhista e empresarial. Propõe o reconhecimento e formalização da atividade enquanto profissão, de modo a garantir não só direitos trabalhistas e previdenciários como também sociais, humanos e civis, que ainda são muito negados à categoria<sup>25</sup>.

Países como Alemanha e Holanda adotam esse modelo<sup>26</sup>, embora ainda apresentem algumas políticas e leis que mais se assemelham ao viés regulamentarista<sup>27</sup>. Além disso, há países que aplicam em parte esse modelo, reconhecendo algumas formas de lenocínio, mas criminalizando outras (como regulamentar casas de prostituição, mas proibir rufianismo), a exemplo do Equador, Venezuela, Grécia, Nova Zelândia e Austrália<sup>28</sup>.

O modelo laboral, como será visto, é o único modelo compatível com os princípios constitucionais da liberdade de trabalho e da livre-iniciativa. Os demais modelos (proibicionista, abolicionista, neoabolicionista e regulamentarista) dedicam-se, cada um à sua maneira e por meio de mecanismos vários, tão somente a reprimir ou marginalizar a prostituição, por condená-la moralmente ao considerá-la uma forma de violência contra as mulheres.

#### **4. A controvérsia nos movimentos feministas**

Nos movimentos feministas há diferentes vieses e abordagens em relação à prostituição. Importante analisá-los, mesmo que de forma sucinta e limitada, na medida em que tencionam mudanças tocantes à vida de milhares de mulheres prostitutas, podendo exercer influências tanto no ambiente jurídico, quanto no de políticas públicas.

Para os fins aqui pretendidos, as perspectivas feministas podem ser divididas em duas frentes dominantes, nomeadas, pelos próprios movimentos, como feminismo radical e feminismo liberal<sup>29</sup>. Pode-se dizer que o primeiro é contra o reconhecimento da prostituição como trabalho, e o segundo, favorável<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> BRUCKERT, Chris; HANNEM, Stacey. Rethinking the prostitution debates: transcending structural stigma in systemic responses to sex work. *Canadian Journal of Law & Society*, 28 Can. J.L. & Soc. 43, 2013. p. 55; PISCITELLI, Adriana. Op. cit., p. 5-8; WIJERS, Marjan. Op. cit., p. 5.

<sup>26</sup> PROCON.org. Op. cit. Acesso em: 20.01.2018.

<sup>27</sup> KAVEMANN, Barbara; RABE, Heike. *The act regulating the legal situation of prostitutes – Implementation, impact, current developments*. Sozialwissenschaftliches FrauenForschungsInstitut e.V. an der Evangelischen Fachhochschule Freiburg, Berliner Büro. Berlin, September 2007. p. 3-4.

<sup>28</sup> PROCON.org. Op. cit. Acesso em: 20.01.2018.

<sup>29</sup> Essa divisão é suficiente somente para o tema aqui estudado. Sendo os movimentos feministas múltiplos e diversos, encaixá-los dentro de apenas duas perspectivas seria atitude simplista.

<sup>30</sup> COELHO, Sonia; FARIA, Nalu; MORENO, Tica. Op. cit., p. 4. Disponível em: [[https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao\\_uma\\_abordagem\\_feminista.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao_uma_abordagem_feminista.pdf)]. Acesso em: 21.01.2018; PETHERSON, Gail. Prostituição II. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danilèle (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*, 2009. p. 205; SOUZA, Fabiana Rodrigues de. *Feminismos e autodeterminação de prostitutas: diferentes percepções acerca da prestação de serviços Sexuais*. Seminário Fazendo Gênero – Desafios atuais dos Feminismos. Florianópolis, 16 a 20.09.2013. p. 2.



Essas abordagens estão em extremos opostos<sup>31</sup>. De um lado, o feminismo radical vê a prostituição como manifestação suprema da dominação masculina, do machismo e da sociedade capitalista patriarcal – uma verdadeira forma de garantir acesso livre ao corpo feminino. De outro, o feminismo liberal a vê como expressão máxima da liberdade e autonomia da mulher, que, utilizando seu corpo como ferramenta de trabalho, escolhe a prostituição, a atividade sexual, como profissão<sup>32</sup>. Sob esse ponto de vista, a prostituta nada mais faz que exercer seu direito ao próprio corpo, de autodeterminação sobre ele.<sup>33</sup>

Do ponto de vista jurídico, a segunda abordagem feminista é a única compatível com nosso sistema constitucional. Apenas a perspectiva liberal atenta à gama de direitos e liberdades individuais a serem observadas e garantidas em um Estado Democrático de Direito e considera a dignidade da pessoa humana enquanto autonomia, enquanto direito de escolher o que melhor lhe apraz e de estabelecer seu próprio padrão de vida digna.

A abordagem do feminismo radical retira das mulheres a própria liberdade e autonomia que lhes promete defender. Retira-lhes o direito de autodeterminação, entregando-o ao Estado que, de maneira paternalista, intenta protegê-las do “empresário” do comércio sexual. Já considera este obrigatoriamente opressor e aquelas inerentemente vítimas ingênuas<sup>34</sup>.

O feminismo radical defende que a prostituição é um mal social, ou que todas as prostitutas são vítimas de um sistema capitalista e machista opressor. Por conta disso, suas escolhas não seriam legítimas, pois viciadas por aspectos externos. É inadmissível que tais pautas sejam orientadas para o âmbito penal. Não pode o aparato punitivo estatal proibir ou mesmo inibir a prostituição (seja por meio do proibicionismo, seja do abolicionismo), por ser essa uma escolha individual cabível apenas à profissional do sexo, enquanto pessoa maior e capaz.

Interpretar a prostituta inerentemente como vítima é inaceitável, pois parte do pressuposto de que a mulher não tem condições de saber de si mesma, de se autogovernar, ainda mais se se considerar o argumento comumente utilizado de que ela não percebe ou não tem consciência da violência e opressão a que está submetida. Essa perspectiva, cujo argumento é paradoxalmente comum em debates feministas, afasta da mulher o poder de ação e de escolha, ainda que estes estejam limitados por fatores externos à sua vontade.

O poder punitivo estatal, quando atuante nesse caso (ou seja, quando aplicados os modelos proibicionista e abolicionista), apenas impede trabalhadoras de exercerem o ofício de maneira segura, relegando-as à obscuridade, ao desemprego e à miséria. Esses modelos, mormente o

---

<sup>31</sup> Em meio aos extremos, há perspectivas, por exemplo, que consideram a prostituição uma forma de violência machista, mas que defendem sua regulamentação, por verem esta como a única solução possível aos problemas atualmente enfrentados pela classe.

<sup>32</sup> Obviamente, importante lembrar, tratando-se de prostituição consentida e exercida por pessoas maiores e capazes.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Alexandra. Prostituição feminina, feminismos e diversidade de trajetórias. *Ex aequo*, n. 28, 2013. p. 19-20.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Alexandra. Op. cit., p. 20.

aboliconista defendido pelo feminismo radical, só marginalizam a atividade profissional, e pior, escondem toda a violência física, moral, psicológica e financeira a que podem ser submetidas tais profissionais, além do próprio tráfico de pessoas e da exploração sexual<sup>35</sup>.

Por esse motivo, a abordagem do feminismo radical não se mostra adequada, pois antidemocrática e fundamentadora de uma atuação estatal paternalista e violenta, que atinge diretamente a autonomia e diversas liberdades individuais de profissionais do sexo, mormente a liberdade sexual, a de profissão e a livre iniciativa de atividades econômicas<sup>36</sup>.

## 5. Uma criminalização fundada na moral e não em bem jurídico

Os crimes de lenocínio, da maneira como se encontram previstos no Código Penal configuram uma inadmissível invasão do poder punitivo estatal no âmbito privado. O Estado adota um padrão moral de vida que considera devido e digno e escolhe impô-lo em detrimento de outros direitos individuais.

Sob o pretexto de garantir o direito à dignidade sexual e/ou à liberdade sexual, termina restringindo não só esses direitos, mas também outros direitos fundamentais de profissionais do sexo.

A dignidade sexual é um conceito decorrente da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos, previstos no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>37</sup>.

A dignidade da pessoa humana é um termo plural e ilusório, devido à sua ambiguidade e plasticidade<sup>38</sup>. Um termo que pode ser considerado de aplicação perigosa, a despeito de sua ampla utilização no mundo jurídico contemporâneo, pois “é um conceito polissêmico, cada vez

---

<sup>35</sup> Chegam também a conclusões como esta: BARRETO, Leticia Cardoso. Op. cit.; PISCITELLI, Adriana. Op. cit.; PINTO, Pedro; NOGUEIRA, Conceição; TAVARES, Manuela. Prostitutas e feministas: refazer abordagens, reconciliar caminhos. In: SILVA, Manuel Carlos; RIBEIRO, Fernando Bessa (Org.). *Mulheres da vida, mulheres com vida: prostituição, estado e políticas*. Braga, Humus/Universidade do Minho – Centro de Investigação em ciências Sociais, 2010; OLIVEIRA, Alexandra. Op. cit.; WIJERS, Marjan. Op. cit.

<sup>36</sup> Para mais reflexões e referências acerca dos movimentos feministas e suas perspectivas sobre a prostituição, remete-se à leitura de MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição*, cit., p. 49-84.

<sup>37</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. p. 9.

mais ambíguo, inflacionado e empregado de modo abusivo, frequentemente com forte apelo moral, com ares de argumento irrecusável”<sup>39</sup>.

O termo, em razão de sua amplitude, pode facilmente designar qualquer sentido que se lhe queira dar, inclusive, significações morais e religiosas. Essa aplicação dependerá, tão somente, do modo como será interpretado seu conceito: se sob a perspectiva heterônoma (ou perfeccionista), ou sob a perspectiva autônoma (ou política)<sup>40</sup>.

A dignidade da pessoa humana vista pelo ângulo heterônomo é entendida como um

“critério de valorização de condutas intrínsecas e essenciais à vida boa, uma vida digna de ser vivida por toda e qualquer pessoa. Valores externa e hegemonicamente determinados, tão hipervalorizados a ponto de se querer impor a todo indivíduo, obrigando-o a aceitá-los como valores próprios e internos”.<sup>41</sup>

Sob esse ponto de vista, o Estado assume uma postura de julgador, ele estabelece o que é considerado vida digna, o que é necessário para que uma pessoa tenha “dignidade”, e diligência para que seu ideal seja aplicado.

Ao contrário, o conceito visto sob o ângulo da autonomia respeita a concepção de vida digna individual, as escolhas singularmente feitas. Nesse aspecto, o conceito é interpretado como direito à autodeterminação, “como o direito de viver segundo seu próprio plano de vida, sua própria noção de vida boa”<sup>42</sup>.

A única interpretação conforme os preceitos democráticos, os quais asseguram liberdade e autonomia individuais, é a autônoma, pela qual o Estado deve permanecer neutro diante das diferentes escolhas e concepções de vida boa. Essa sim deve ser preservada pelo ordenamento jurídico-penal pátrio.

Interpretar o conceito de dignidade sexual de maneira heterônoma serve, tão somente, para salvaguardar padrões morais escolhidos pelo Estado como mais adequados que outros. Ela

---

<sup>39</sup> FARIA, Márcio Gustavo Senra. Op. cit., p. 331.

<sup>40</sup> Para mais informações a respeito da dignidade da pessoa humana e suas diferentes formas de interpretação, conferir: BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*, cit.; BARROSO, Luís Roberto. “Here, there and everywhere”: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. *Boston College International and Comparative Law Review*, v. 35, Issue 2, Article 2, 2012. Disponível em:

[<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1681&context=iclr>]. Acesso em: 19.01.2018; FARIA, Márcio Gustavo Senra. Op. cit.; GRECO, Luís. Casa de prostituição (Art. 229 do CP) e direito penal liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 92, set. 2011; MARGOTTI, Alessandra. Op. cit.

<sup>41</sup> MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição*, cit., p. 203.

<sup>42</sup> GRECO, Luis. Casa de prostituição, cit., p. 9.

transmuta a apontada proteção à dignidade sexual na antiga proteção jurídica da moral e dos bons costumes, a valores predeterminados hegemonicamente<sup>43</sup>.

Em suma, o conceito de dignidade da pessoa humana e, por consequência, de dignidade sexual, deve transcorrer do ideal individualmente escolhido como vida digna; o Estado deve se atentar para não estabelecer valores e padrões de vida digna e, muito menos, tentar impô-los por meio de seu aparato punitivo, de modo que cada sujeito possa escolher como bem nortear sua vida e escolhas, dignamente. E também, que possa ser livre para escolher como orientar sua vida sexual da maneira que melhor orne com o que individualmente considera digno, definindo como, com quem, por que e em que condições exercer sua sexualidade, das mais variadas formas.

Outro preceito fundamental que merece destaque é a liberdade individual, ligada à dignidade da pessoa humana por um círculo virtuoso. Esse é um direito essencial manifestado de variadas formas, máxime pela liberdade de consciência e de crença e pela liberdade sexual e de profissão, preceitos importantes para o tema aqui estudado.

A liberdade de consciência e de crença foi proclamada com a Constituição Federal de 1988<sup>44</sup>, que estabeleceu em seu artigo 5º, inciso VI, a laicidade estatal, em atenção aos preceitos iluministas de separação obrigatória entre moral e direito<sup>45</sup>. “Ao garantir a “liberdade de consciência”, a Constituição consagra a amoralidade do Estado, separando as normas jurídicas das normas morais e ao garantir a ‘liberdade de crença’, consagra a laicidade, separando as normas jurídicas das normas religiosas”<sup>46</sup>.

Isso significa que o Estado não deve estabelecer religião, crença ou mesmo padrão moral como oficiais, que não pode valer de seu aparato para impor condutas que julgue mais moralmente aceitáveis ou adequadas, sob pena de se aviltar a autonomia de seus cidadãos, desrespeitando sua configuração laica e amoral.<sup>47</sup> Até em observância a esse princípio, o conceito de dignidade da pessoa humana e, por consequência, dignidade sexual, deve seguir a perspectiva autônoma.

---

<sup>43</sup> CONEGUNDES, Karina Romualdo. A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. X, n. 1, 2015. p. 179.

<sup>44</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

<sup>45</sup> VIANNA, Túlio. Efetivar o Estado laico. *Um outro direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p.7.

<sup>46</sup> VIANNA, Túlio; MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidades da conduta social e personalidade do agente como critérios de fixação da pena. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 14, 2008. p. 306.

<sup>47</sup> Para mais informações acerca desse importante princípio: LOPES, Alan Junio Fernandes. *Estado laico?*. Reflexões a partir da Constituição brasileira de 1988. Belo Horizonte: Arraes, 2015; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição*. Porto Alegre: Imprensa, 2007; RODRIGUES, Eder

Quanto à liberdade sexual, ponto fulcral deste texto, refere-se à possibilidade de livremente escolher como exercer sua sexualidade, ou mesmo deixar de exercê-la. Ela advém da liberdade individual, como poder de autodeterminação e livre-arbítrio. Não deve pertencer a ninguém mais, além da própria pessoa, o poder de decisão sobre a liberdade de seu corpo, sobre como utilizá-lo das mais variadas formas, obviamente, respeitando direitos e autonomia de terceiros eventualmente envolvidos<sup>48</sup>.

Já a liberdade de profissão está prevista taxativamente no texto constitucional<sup>49</sup>, no artigo 5º, inciso XIII, assegurando a todos a possibilidade de escolher sua atividade profissional, seu trabalho – desde que lícito. Assim, o Estado deve envidar esforços para garantir que as pessoas escolham livremente e exerçam pacificamente suas profissões, ocupações, ofícios, quaisquer atividades que lhes tragam renda, sejam elas formalmente regulamentadas ou não<sup>50</sup>.

Esses princípios são de extrema importância em uma democracia, como já mencionado, na medida em que sua observância impede que o Estado atue de maneira paternalista, invadindo a vida privada de seus cidadãos e retirando-lhes suas liberdades, por meio de padrões morais preestabelecidos de vida digna, de condutas e de profissões que considere adequadas<sup>51</sup>.

Contudo, a despeito de tais previsões basilares, o Código Penal brasileiro está atulhado de condutas proibitivas baseadas em concepções morais e religiosas, sem a devida fundamentação constitucional na lesividade de bens jurídicos, como o são os crimes de lenocínio. Tais previsões legais afetam inteiramente os direitos fundamentais acima referenciados, o que as tornam inconstitucionais.

---

Bomfim. *Estado Laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre Estado e religião no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>48</sup> BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos crimes sexuais contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora. 2010. *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, v. 13, jul. 2011. p. 171; CONEGUNDES, Karina Romualdo. Op. cit., p. 180; GRECO, Luis. Op. cit., p. 4.

<sup>49</sup> Art. 5º [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

<sup>50</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 40, n. 159, set.-out. 2014. p. 111.

<sup>51</sup> Para estudos mais aprofundados sobre paternalismo jurídico penal, conferir: COSTA, Marli MM; DIAS, Felipe da Veiga. O paternalismo penal estatal no Brasil e as incompatibilidades na busca de proteção dos direitos e garantias fundamentais: as casas de prostituição como forma de opressão punitiva de gênero. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, jul.-dez. 2011. p. 260-280; MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Orientador: Prof. Dr. David Teixeira de Azevedo. 2010. BARRETO NETO, Heráclito Mota. *Paternalismo jurídico-penal, autonomia e vulnerabilidade: critérios de legitimação de intervenções paternalistas sobre a autonomia individual em matéria penal*. Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Criminologias e Política Criminal. 2015.

Estudos sobre a necessidade de separação entre o direito e a moral têm ganhado cada vez mais espaço nos debates jurídicos, concluindo que a moral deve se restringir ao âmbito privado<sup>52</sup>.

Normas morais não estão submetidas ao crivo do parlamento e, como tais, não podem ser impostas a toda a população. É bem verdade que há grande pressão social sobre os indivíduos para que sigam as normas morais adotadas pela maioria, como ocorre com a moral cristã no Brasil, por exemplo. Mas pressão social, por mais intensa que seja, não se compara à coerção estatal para que se cumpra as normas jurídicas. E é justamente por isso que

“valores morais e religiosos são adotados individualmente, em conformidade com a vivência e crença individuais, são intrínsecos aos seres humanos, não cabendo ao Estado padronizar condutas e legislar utilizando-se de pressupostos tão íntimos como estes, não pode estabelecer condutas de ‘dever-ser’ baseadas tão somente nestas conjecturas.”<sup>53</sup>

Quando se mistura direito e moral, o Estado escolhe padrões que elege como adequados, em detrimento de outras escolhas individuais, outros padrões morais, que são tidos como impróprios ou anormais.

“Uma lei que proibisse, por exemplo, a prática do sexo anal, seria inconstitucional, mesmo se hipoteticamente aprovada pela maioria absoluta da Câmara e do Senado e referendada pelo voto popular. Isso porque democracia não se confunde com ditadura da maioria. [...] No Estado Democrático de Direito a maioria não pode impor suas convicções religiosas ou morais à minoria. Nossa Constituição reconhece a autodeterminação dos indivíduos e impede que comportamentos consensuais entre pessoas maiores e capazes que não causam danos a terceiros sejam criminalizados.”<sup>54</sup>

Logo, valores morais não podem ser apontados como bens jurídicos dignos de tutela<sup>55</sup>, ou seja, em linhas gerais, como bens, como direitos tão essenciais à humanidade a ponto de receberem

---

<sup>52</sup> Atualmente, é predominante o entendimento de que direito e moral não podem se misturar, devendo se afastar aspectos puramente morais do âmbito jurídico. Nesse sentido, exemplifica-se indicando as leituras de: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassn Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flavio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 204; GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§173 Strafgesetzbuch). *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, 2010. p. 174-178; ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: fundamentos*. La estructura de La teoria del delito. Trad. y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Diaz y Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas. 1997. p. 63.

<sup>53</sup> MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição*, cit., p. 22.

<sup>54</sup> VIANNA, Túlio. Legalizar as casas de prostituição. *Um outro direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p. 41.

<sup>55</sup> Para aprofundar os estudos a respeito de bem jurídico penalmente tutelado e suas teorias, conferir: BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico supraindividual*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017; GODOI, Antônio Januzzi Marchi de. *Do bem jurídico-penal*. Belo Horizonte. Dissertação, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2006; GODOY, Regina Maria Bueno de. *A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010; GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a

proteção do poder punitivo estatal, porque cada ser individualmente estabelece uma hierarquia desses valores<sup>56</sup>.

Outro ponto crucial para que haja uma correta aplicação do poder punitivo do Estado é a observância do princípio da lesividade.<sup>57</sup> De acordo com esse princípio, para que uma conduta seja punida, deve, obrigatoriamente, atingir bem jurídico de terceiros; deve apresentar vítima, de modo que a conduta que não afete a ninguém, ou que se restrinja ao âmbito pessoal de quem praticou, deve ser apartada do Direito Penal<sup>58</sup>.

Em síntese, para que o Direito Penal seja instrumento garantidor de direitos e liberdades individuais e, ao mesmo tempo, um limitador dos excessos do poder punitivo estatal, deve-se atentar ao entendimento da dignidade da pessoa humana enquanto direito à autodeterminação (sob uma perspectiva política ou autônoma) e observar a devida separação entre direito e moral, evitando-se a punição de condutas que afetem tão somente aspectos morais e religiosos. Somente a partir de então seria possível se falar em Estado Democrático de Direitos. Contudo, ainda não é o que acontece na prática, principalmente entre os crimes sexuais (entre os quais, o lenocínio), enraizados em fundamentação puramente moral.

## 6. As inconstitucionalidades em espécie

Muitos doutrinadores apontam a dignidade sexual e/ou a liberdade sexual como bens jurídicos que fundamentam a criminalização do lenocínio atualmente<sup>59</sup>, mas ainda há quem aponte a moralidade pública sexual, apesar de moral não poder ser tutelada pelo Direito Penal (como único bem jurídico ou juntamente com a dignidade sexual)<sup>60</sup>. Lamentavelmente, a lei não

---

partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 Strafgesetzbuch). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2010. p. 165-185; REGIS PRADO, Luiz. *Bem jurídico penal e Constituição*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015; TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003; SANTIAGO, Paulo Roberto Sampaio. Princípio da lesividade e deslegitimação do direito penal. *Ciências Penais*, v. 13, jul. 2010. p. 249.

<sup>56</sup> REGIS PRADO, Luiz. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 313-317.

<sup>57</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. Conferir capítulo 2.

<sup>58</sup> HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal? In: HEFENDEHL, Roland (Coord.). *La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?*, 2007. p. 95. Também nesse sentido, indica-se a leitura de: D'AVILA, Fábio Roberto. Ofensividade e ilícito penal ambiental. *Ofensividade em direito penal*. Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 105-127. GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato. Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 49, abr-jun, 2004. p. 89-147.

<sup>59</sup> Entre os quais: BUSATO, Paulo César. *Direito penal – Parte geral*. São Paulo: Atlas. 2014. p. 906; ESTEFAM, André. *Crimes sexuais*. Comentários à Lei 12.015/09. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 112; MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 430-444; REGIS PRADO, Luiz. *Curso de direito penal brasileiro*. Parte especial. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. II. p. 880-889.

<sup>60</sup> BITENCOURT. Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. IV. p. 168; GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 815-833; JESUS, Damásio E. *Direito penal*. Parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 183; MARCÃO, Renato;

distingue o comércio sexual praticado de modo consentido daquele praticado por meio de quaisquer tipos de violência ou embuste, quando, evidentemente, tais direitos são aviltados. O Estado não estabelece o que considera exploração sexual, deixando espaço para interpretações de que a prostituição seja uma de suas formas<sup>61</sup>.

E, ainda, a ambiguidade do conceito dignidade sexual permite uma interpretação heterônoma, moralista, que visa, na verdade, proteger valores morais hegemonicamente impostos em detrimento da autodeterminação sexual e profissional, como trazido no capítulo anterior.

Isso faz com que a própria criminalização do lenocínio atinja a tais bens jurídicos apontados e a tantos outros direitos fundamentais básicos das prostitutas, em vez de protegê-los. Pois, como visto anteriormente, liberdades individuais como a sexual, a de profissão, de crença e de consciência dependem de uma perspectiva autônoma da dignidade da pessoa humana e sexual para serem efetivadas.

Sob esse desarranjo, estão as condutas tipicamente problemáticas. A começar pelo artigo 227<sup>62</sup>, que criminaliza a indução de alguém a satisfazer a lascívia de terceiro, sem qualquer referência à falta de consentimento de algum dos envolvidos. Da maneira como previsto, tal tipo, illogicamente, serviria para criminalizar o ato de apresentar duas pessoas, incentivando um envolvimento sexual entre elas; isso é feito em convívio social a todo tempo. Não há, como se pode perceber, ato atentatório à liberdade, como um todo, ou à dignidade sexual.

Em seguida, o artigo 228<sup>63</sup> tipifica, no início, a conduta de induzimento, atração ou facilitação à atividade de prostituição, ocupação legal reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o

---

GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual* – Comentários ao Título VI do Código Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 311-312. NUCCI, Guilherme Souza. *Código Penal comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 (eBook). p. 1213 e seguintes; NUCCI, Guilherme Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 75.

<sup>61</sup> GRECO, Luís. Casa de prostituição (art. 229 do CP) e direito penal liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 92, set. 2011. p. 10.

<sup>62</sup> *Mediação para servir a lascívia de outrem*

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>63</sup> *Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual*

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:



que pode ser feito sem violência ou má-fé. Isso não ofende direitos de nenhuma pessoa, principalmente da própria que possa ser atraída ou induzida à atividade ou que a tenha facilitada, de qualquer forma.

“Se essa divulgação se der, por exemplo, pela jornada de trabalho e pelos ganhos que se pode ter na prostituição, já está suficiente para configurar o crime por parte da pessoa que, talvez no intuito de ser prestativa, indica a profissão por considerá-la interessante e vantajosa.”<sup>64</sup>

Contudo, a última parte do artigo tipifica o ato de dificultar ou impedir que alguém abandone a prostituição, o que, por óbvio, afeta a liberdade de escolha da pessoa que se prostituía e não quer mais continuar no ofício, configurando, agora sim, um mal merecedor de tutela penal.

O artigo 229<sup>65</sup> é o que mais atrai os olhares de estudiosos, pois criminaliza a manutenção de casas de prostituição. Uma vez que a prostituição é permitida, proibir a manutenção de locais onde ela possa ser exercida se torna uma clara afronta a essas profissionais, não havendo qualquer razão plausível para tanto, desde que as pessoas que lá trabalhem sejam civilmente capazes e consintam com a profissão. A proibição só obriga as prostitutas a trabalharem nas ruas, expostas à violência física, moral, psicológica e simbólica, e a se submeterem aos desmandos de donos de bordéis que atuam na ilegalidade, certos de que suas ações não serão punidas pelo Estado ausente<sup>66</sup>.

Já o artigo 230<sup>67</sup> prevê o crime de rufianismo, punindo a figura comumente conhecida como “cafetão”, que se aproveita da prostituição alheia participando de seus lucros ou sendo sustentado por ela. Como nas previsões anteriores, sendo a pessoa obrigatoriamente maior e

---

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>64</sup> MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição*, cit., p. 230-231

<sup>65</sup> *Casa de prostituição*

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

<sup>66</sup> VIANNA, Túlio Lima. *Legalizar as casas de prostituição*, cit., p. 42.

<sup>67</sup> *Rufianismo*

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

capaz e ela consentindo em sustentar terceiros, não há espaço para atuação do poder punitivo estatal. Da mesma forma, também não afeta qualquer bem jurídico a conduta de alguém que participe dos lucros da prostituta (mediante consentimento e sem violência ou engano) por qualquer motivo, como por tê-la ajudado a arrumar clientes ou intermediado algum serviço.

O moralismo dessa proibição se escancara quando se observa que uma médica, ou faxineira, ou recepcionista, ou advogada, ou professora ou qualquer outra profissional pode tranquilamente sustentar quem quiser sem que a pessoa amparada incorra em ilícito penal.

Por fim, o artigo 149-A<sup>68</sup>, recentemente incluído no Código Penal para tratar do tráfico de pessoas para fins diversos, inclusive para “exploração sexual”, independente do que signifique essa expressão.

Os antigos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fim de exploração sexual foram revogados em outubro de 2016 pela mesma lei que incluiu o artigo acima, trazendo benefícios consideráveis no que se refere ao tema. Se antes a leitura permitia interpretar que aquele que prestava qualquer tipo de suporte no traslado de prostitutas com o intuito de trabalhar em outras localidades estaria praticando tráfico de pessoas, agora é possível (em leitura atenta e garantista) afirmar que só estão tipificadas as condutas previstas quando praticadas “mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, para as finalidades ali previstas<sup>69</sup>. Assim, pode-se inferir que se houver consentimento da prostituta, esse crime não se configura<sup>70</sup>. É essa a progressão necessária e que falta às tipificações anteriores.

Essa sucinta análise dos tipos penais apresentada denota como as condutas ali previstas, da forma como estão, não protegem a liberdade e/ou a dignidade sexual, mas, ao contrário, afeta-

---

<sup>68</sup> *Tráfico de pessoas*

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  
III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;  
IV – adoção ilegal; ou  
V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;  
II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;  
III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou  
IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

<sup>69</sup> Para mais reflexões a respeito, MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição*, cit., p. 237.

<sup>70</sup> Necessário ressaltar que, no que se refere às outras condutas (remoção de órgãos ou partes do corpo humano, submissão a trabalho escravo ou servidão, adoção ilegal), não há que se falar em consentimento do ofendido, pois tais condutas são proibidas, por si mesmas, diferentemente da prostituição.

as. Atinge diretamente as prostitutas que livremente<sup>71</sup> escolheram esse trabalho, retirando-lhes o poder de autodeterminação. O que, por sua vez, mitiga-lhes a liberdade de profissão e a livre-iniciativa.

Vê-se, pois, como o Código Penal brasileiro, em atitude abolicionista de criminalização do lenocínio, está em desconformidade com vários princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Isso porque sequer diferencia a prostituição, uma atividade profissional, da exploração sexual, expressão máxima de violência contra pessoas que não consentiram com a atividade e contra menores e incapazes. Coloca todas as práticas na mesma situação jurídica, marginalizadas e isentas de direitos.

Sob a justificativa de proteger, o Estado extrapola seus limites de atuação, “protegendo” de maneira paternalista também pessoas que não querem e não precisam, o que torna sua ação atentatória às liberdades individuais.

## **7. Considerações finais**

Resta clara a inconstitucionalidade da previsão criminal do lenocínio no Código Penal brasileiro, devido à afronta aos princípios da livre iniciativa, da liberdade de profissão e da liberdade sexual. Não há ainda qualquer lesão a bens jurídicos de terceiros a ser tutelada pelo Direito Penal e, por conta disso, essa criminalização também viola o princípio constitucional da lesividade.

Sendo a prostituição uma atividade profissional devidamente reconhecida pelo Estado e exercida por pessoas maiores e capazes que escolheram exercê-la, equipará-la à forma de exploração sexual é inadmissível. Não há motivos capazes de justificar a criminalização do comércio sexual que a envolve.

O princípio da livre-iniciativa garante às pessoas que possam empreender da forma como bem entenderem e comercializarem o que acharem conveniente, desde que o objeto seja lícito. A prostituição tem objeto lícito e é reconhecida pelo próprio Estado como ocupação legal desde 2002.

Por conseguinte, o poder punitivo estatal não pode impedir a livre negociação empreendedora e comercial entre pessoas – maiores, capazes e conscientes – que queiram trabalhar com a prostituição, seja diretamente, por meio de seu corpo, seja indiretamente, com a contratação da mão de obra de terceiros para prestação de serviços em uma casa de prostituição, por exemplo.

---

<sup>71</sup> Importante ressaltar que não se descarta aqui das limitações externas a que, muitas vezes, estão submetidas as prostitutas, tais aspectos econômico-sociais. Contudo, mesmo que em alguns casos reduzida, há liberdade de atuação e escolha e o Estado deve atuar não para moldar essas escolhas, mas para que sejam cada vez mais livres e conscientes.

Isso não pode ser entendido como exploração sexual, pois que todos os envolvidos estão conscientes sobre a atividade e de posse de suas liberdades e autodeterminação<sup>72</sup>.

Além disso, como exposto, sendo a prostituição uma forma de trabalho, o Estado mitiga o direito de tais profissionais à liberdade de profissão. Obsta seu exercício, na medida em que impede que a profissional receba quaisquer ajudas de terceiros, ou que tenha um local fixo e destinado ao seu trabalho. Sequer pode se associar a alguma colega de profissão sem que ambas incorram em crime, ajudando-se mutuamente.

O Estado impede profissionais do sexo de trabalharem com o mínimo de segurança e dignidade possível. Sendo o lenocínio criminalizado, prostitutas são obrigadas a trabalhar nas ruas ou em bordéis ilegais, submetidas ao alvedrio de cafetões e a toda sorte de violências, sem poderem recorrer ao aparato estatal e reclamar direitos básicos. Apesar de lícita, a prostituição é vulnerabilizada devido à criminalização de todo seu entorno, relegando a atividade à margem da sociedade.

Essa criminalização desrespeita liberdades individuais e não apresenta fundamentação legal, mas justificativas morais e religiosas que jamais podem respaldar a atuação do poder punitivo estatal.

A dignidade sexual deve ser sempre interpretada numa perspectiva autônoma, a partir da qual não há como defender a criminalização do lenocínio por impedir diretamente o exercício de atividade profissional livremente escolhida pela prostituta. E o direito de escolhê-la lhe é resguardado pela própria liberdade de autodeterminação, de escolher seu próprio padrão de vida digna.

Se há alguma ausência de dignidade na prostituição, certamente não é inerente à atividade, mas sim às condições em que ela tem que ser exercida.

Quanto à liberdade sexual, só será afetada se a pessoa que a detém for obrigada a exercer sua sexualidade contra sua vontade, seja por meio de violência ou engano, seja outro meio arditoso. Ou, claramente, se exercida por menores e pelos demais incapazes previstos em lei, independente de consentimento. Fora desses casos, não há afronta a essa liberdade, exceto pela atuação indevida do próprio Estado sob o pretexto de “proteger” vítimas imaginárias.

Eis a inconstitucionalidade dos crimes aqui analisados, que tanto afetam a vida de milhares de pessoas envolvidas com a prostituição e o comércio sexual. Uma criminalização sem lesão a bem jurídico definido, que não protege a quaisquer direitos de terceiros, mas, ao contrário, viola os princípios constitucionais da liberdade de trabalho e da livre iniciativa, tão fundamentais em um Estado Democrático de Direito. E tudo baseado em justificção moral.

---

<sup>72</sup> Evidentemente, fala-se aqui de situações de plena consciência de todas as partes envolvidas, e não situações em que há engano, fraude, violência física ou simbólica, ou quaisquer meios que impeçam o livre consentimento.

Urge, pois, que se faça uma interpretação conforme a Constituição de todo o Capítulo V, do Título VI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. Com isso, deverá ser considerada inconstitucional toda e qualquer interpretação desses dispositivos que criminalize as relações contratuais realizadas entre pessoas maiores e capazes que deram seu consentimento livre e informado.

Sanadas essas inconstitucionalidades que tanto marginalizam desnecessariamente profissionais do sexo de todo o País, restará ao poder público combater os crimes sexuais que efetivamente lesam gravemente bens jurídicos de terceiros, como é o caso dos variados tipos de exploração sexual.

Para além da descriminalização do lenocínio, é fundamental ainda que o Poder Legislativo respeite a Constituição da República e regule, no âmbito trabalhista, a contratação de profissionais do sexo por empresas que pretendam atuar neste ramo de prestação de serviços.

Somente assim poderão ser garantidos os direitos constitucionais, civis, trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo, os quais hoje lhe são negados pela atual criminalização do lenocínio com base em fundamentações de natureza exclusivamente moral.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Filipe, o Primeiro. São Paulo: Saraiva, 1957.

BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico supraindividual*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BARRETO, Letícia Cardoso. *Prostituição, gênero e sexualidade: hierarquias sociais e enfrentamentos no contexto de Belo Horizonte*. Dissertação apresentada à banca examinadora do Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Orientação: Prof. Dr. Marco Aurélio Máximo Prado. 2008.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. Paternalismo jurídico-penal, autonomia e vulnerabilidade: Critérios de legitimação de intervenções paternalistas sobre a autonomia individual em matéria penal. *Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara*. Criminologias e Política Criminal. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. "Here, there and everywhere": human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. *Boston College International and Comparative Law Review*, v. 35, Issue 2, Article 2, 2012. Disponível em: [<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1681&context=iclr>]. Acesso em: 19.01.2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. IV.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos crimes sexuais contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora. 2010. *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, v. 13, p. 170-193, jul. 2011.

BRUCKERT, Chris; HANNEM, Stacey. Rethinking the prostitution debates: transcending structural stigma in systemic responses to sex work. *Canadian Journal of Law & Society*, 28 Can. J.L. & Soc. 43, p. 55, 2013.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal – Parte geral*. São Paulo: Atlas. 2014.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. *A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil*. 2010. Disponível em: [<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2238/2222>]. Acesso em: 18.01.2018.

CHUANG, Janie A. Rescuing trafficking from ideological capture: prostitution reform and anti-trafficking law and policy. *University of Pennsylvania Law Review*, 158 U. Rev. 1655, 2009-2010.

COELHO, Sonia; FARIA, Nalu; MORENO, Tica. *Prostituição: uma abordagem feminista*. Fundação Heinrich Böll. 2013. Disponível em: [[https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao\\_uma\\_abordagem\\_feminista.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao_uma_abordagem_feminista.pdf)]. Acesso em: 21.01.2018.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A dignidade sexual à luz da teoria do bem jurídico. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. X, n. 1, p. 171-189, 2015.

CORRÊA, Sônia. *Prostituição, normas e conceitos: a dimensão transnacional*. Análise do contexto da prostituição – em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil. Levantamento nacional e contexto internacional. ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS. 2013.

COSTA, Marli M. M.; DIAS, Felipe da Veiga. O paternalismo penal estatal no Brasil e as incompatibilidades na busca de proteção dos direitos e garantias fundamentais: as casas de prostituição como forma de opressão punitiva de gênero. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 260-280, jul.-dez. 2011.

D'AVILA, Fábio Roberto. Ofensividade e ilícito penal ambiental. *Ofensividade em direito penal*. Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

DORÉ, Louis. *Major study reveals common misconceptions about sex workers*. Indy100. 2016. Disponível em: [[www.indy100.com/article/major-study-reveals-common-misconceptions-about-sex-workers--ZJZ73pzlvj](http://www.indy100.com/article/major-study-reveals-common-misconceptions-about-sex-workers--ZJZ73pzlvj)]. Acesso em: 17.01.2018.

- ESTEFAM, André. *Crimes sexuais*. Comentários à Lei 12.015/09. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIA, Márcio Gustavo Senra. *A prostituição no Brasil no século XXI: Razões para sua regulamentação*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Orientador: Prof. Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassn Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flavio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GODOI, Antônio Januzzi Marchi de. *Do bem jurídico-penal*. Belo Horizonte. Dissertação, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2006.
- GODOY, Regina Maria Bueno de. *A proteção dos bens jurídicos como fundamento do Direito Penal*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2010.
- GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato. Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 49, p. 89-147, abr.-jun. 2004.
- GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§173 Strafgesetzbuch). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 165-185, 2010.
- GRECO, Luís. Casa de prostituição (art. 229 do CP) e direito penal liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 92, p. 431, set. 2011.
- GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal? In: HEFENDEHL, Roland (Coord.). *La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?*, 2007.
- JESUS, Damásio E. *Direito penal*. Parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.
- KAVEMANN, Barbara; RABE, Heike. *The act regulating the legal situation of prostitutes – implementation, impact, current developments*. Sozialwissenschaftliches FrauenForschungsinstitut e.V. an der Evangelischen Fachhochschule Freiburg, Berliner Büro. Berlin, Sep. 2007.
- LOPES, Alan Junio Fernandes. *Estado laico? Reflexões a partir da Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual* – Comentários ao Título VI do Código Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

MARGOTTI, Alessandra. Criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio: a herança moralista da legislação penal brasileira. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 66, p. 139-177, jul.-set. 2017.

MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição*. Legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 159, p. 97, set. 2014.

MUNK, Veronica. Em breve uma Europa livre de prostituição?. In: SIMÕES, Soraia Silveira; SILVA, Hélio R. S., MORAES, Aparecida Fonseca (Org.). *Prostituição e outras formas de amor*. Rio de Janeiro: Editora da UFF. 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. *Código Penal comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra. Prostituição feminina, feminismo e diversidade de trajetórias. *Ex aequo*, n. 28, p. 19-20, 2013.

PETHERSON, Gail. Prostituição II. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danilèle (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Jalovi, 1980.

PINTO, Pedro; NOGUEIRA, Conceição; TAVARES, Manuela. Prostitutas e feministas: refazer abordagens, reconciliar caminhos. In: SILVA, Manuel Carlos; RIBEIRO, Fernando Bessa (Org.). *Mulheres da vida, mulheres com vida: prostituição, estado e políticas*. Braga, Humus/Universidade do Minho – Centro de Investigação em ciências Sociais, 2010.

PISCITELLI, Adriana. *Exploração sexual, trabalho sexual: noções e limites*. Seminário Corpos, sexualidades e feminilidades, UERJ, Rio de Janeiro, setembro de 2012.



PROCON.org. Explore Pros & Cons of Controversial Issues. *100 Countries and Their Prostitution Policies*. 2009. Disponível em: [[http:// prostitution.procon.org/view.resource.php?resourceID=000772](http://prostitution.procon.org/view.resource.php?resourceID=000772)]. Acesso em: 20.01.2018.

RABELO, Galvão; VIANNA, Túlio. O fundamento constitucional do princípio da lesividade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 139, ano 26, p. 69-108. São Paulo: Ed. RT, 2018.

REGIS PRADO, Luiz. *Curso de direito penal brasileiro*. Parte especial. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. I.

REGIS PRADO, Luiz. *Curso de direito penal brasileiro*. Parte especial. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. II.

REGIS PRADO, Luiz. *Bem jurídico penal e Constituição*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

RIBEIRO, Fernando Bessa. Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. *Bagoas – Estudos Gays: gêneros e sexualidades*, n. 2, 2008.

RODRIGUES, Eder Bomfim. *Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre Estado e religião no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2014.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Os discursos sexistas e criminológicos nos sistemas de enquadramento jurídico da prostituição feminina. *Revista Jurídica Themis*, v. 1, p. 227-244, 2013.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalizar, abolir ou legalizar? Explorando as possibilidades de enquadramento jurídico da prostituição no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCrim*, São Paulo, v. 25, n. 138, p. 305-340, dez. 2017.

ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: fundamentos, la estructura de la teoria del delito*. Trad. y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Diaz y Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SANTIAGO, Paulo Roberto Sampaio. Princípio da lesividade e deslegitimação do direito penal. *Ciências Penais*, v. 13, p. 249, jul. 2010.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de direito penal*. Rio de Janeiro: José Konfino Editora. 1947.

SOUZA, Fabiana Rodrigues de. *Feminismos e autodeterminação de prostitutas: diferentes percepções acerca da prestação de serviços Sexuais*. Seminário Fazendo Gênero – Desafios atuais dos Feminismos. Florianópolis, 16 a 20.09.2013.

TAMPEP VIII. *Sex work, migration and health – a report in the intersections of legislations and policies regarding sex work, migration and health in Europe*. Amsterdam: TAMPEP International Foundation, 2009. Disponível em: [www.tampep.eu]. Acesso em: 20.01.2018.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. 2010. Disponível em: [www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod\_dados=892]. Acesso em: 20.01.2018.

VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de direito penal*. Parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. *A reforma sufragista: marco inicial da igualdade entre mulheres e homens no Brasil*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2017.

VIANNA, Túlio. Efetivar o Estado laico. *Um outro direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIANNA, Túlio. Legalizar as casas de prostituição. *Um outro direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIANNA, Túlio. *Regulamentação da prostituição e legalização das casas de prostituição no Brasil*. 21.05.2018. (16m53s) Disponível em: [https://youtu.be/ts9SgRpKG3g]. Acesso em: 10.06.2019.

VIANNA, Túlio; MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidades da conduta social e personalidade do agente como critérios de fixação da pena. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 14, p. 305-323, 2008.

VILLAMIL, Antonio; SMITH, Stacie Reimer. Prostitution and sex work. *The Georgetown Journal of Gender and the Law*, v. 13, 2012.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição*. Porto Alegre: Imprensa. 2007.

WIJERS, Marjan. *Criminal, victim, social evil or working girl: legal approaches to prostitution and their impact on sex workers*. Presentation Seminario Internacional sobre Prostitución, Madrid 21-23 junio 2001, Instituto de la Mujer, UNED. 2004.